



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000899/99-44
Recurso nº: : 124.229
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : HÉLIO GONÇALVES DA SILVA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.885

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – FALTA DE OBJETO –
Abstendo-se o recorrente de apresentar as razões de fato ou de
direito em que se fundamenta os pontos de discordância, carece de
objeto o recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por HÉLIO GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso por não
instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORA
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN
PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e
EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000899/99-44
Acórdão nº. : 106-11.885
Recurso nº. : 124.229
Recorrente : HÉLIO GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os autos de multa lançada em decorrência da apresentação da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, após o prazo fixado na legislação tributária.

O contribuinte devidamente notificado e inconformado com a autuação apresentou impugnação de fl. 01, limitando-se a alegar impossibilidade de efetuar o recolhimento do débito em tela, dada a sua precária situação financeira.

A autoridade julgadora *a quo* não conheceu da impugnação, conforme decisão de fls. 14/16, que contém a seguinte ementa, *in verbis*:

“IMPUGNAÇÃO. Não se conhece da impugnação quando o contribuinte não apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”

Dessa decisão tomou ciência (fls. 19) e, observando o prazo regulamentar, protocolou recurso anexado à fl. 20, reiterando os argumentos aventados por ocasião da impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000899/99-44
Acórdão nº. : 106-11.885

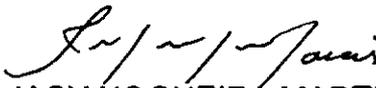
V O T O

Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora

O recorrente em sua peça recursal (fl. 20) ateu-se à aventar considerações a respeito de sua situação financeira, não apresentando motivos de fato ou de direito em que se fundamentaria a peça em referência, não logrando também mencionar pontos de discordância, nem as razões e provas que por ventura possuísse.

Do exposto e, observando-se as disposições contidas nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, forçoso é concluir que o recurso carece de objeto, não preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele não tomo conhecimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS